

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**EDITAL**

Processo Digital nº: **1062758-86.2023.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Alexandre Dantas Fronzaglia**
 Falido (Passivo): **Transportadora Via Mar Ltda**

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE TRANSPORTADORA VIA MAR LTDA, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROCESSO Nº 1062758-86.2023.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 02/10/2025 13:18:37, foi encerrada a falência da empresa Transportadora Via Mar Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se da falência de Transportadora Via Mar Ltda, CNPJ nº 03.635.155/0001-92, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1826, cj. 108, São Paulo, Capital, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005, conforme sentença de (fls.152/157). Ante a ausência de bens arrecadados, manifestaram-se a Administradora Judicial (fls.460/465) e o Ministério Público (fls.470/471), pelo encerramento sumário da falência. É O RELATÓRIO DECIDIDO Nos termos do art. 75 da LREF: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo. Vejamos: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Como relatado pela Administradora Judicial, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Portanto, deve ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, na medida em que a ação já se encontra fadada ao insucesso. Pelas circunstâncias do caso concreto, é possível prever que será inócuo sob o aspecto prático qualquer tipo de andamento no presente feito diante da inexistência de bens a serem arrecadados. De igual modo, transcorrido o prazo do edital do art. 114-A, da LRF (fls.454), nenhum credor requereu o prosseguimento do processo de falência, prontificando-se a pagar as despesas e os honorários da Administradora Judicial. Nesse panorama, a Administradora Judicial opinou pelo encerramento do feito, diante da ausência de bens arrecadados. O Ministério Público, às (fls.470/471), encampou o entendimento da AJ. Logo, reconheço a presença dos requisitos legais para o encerramento sumário previsto nos artigos 114-A, caput, parágrafo 2º e 3º da Lei 11.101/2005. Foi apresentado o relatório previsto na parte final do art. 114-A, § 2º, da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA** de Transportadora Via Mar Ltda, . Declaro a extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 159, § 3º, da Lei 11.101/2005, com a ressalva dos créditos tributários, nos termos do art. 191 do CTN. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelo sócio da falida. **EXONERO** a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. **INTIMEM-SE** as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico. **OFICIEM-SE** a Receita Federal, para baixa do CNPJ, e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**Poder Judiciário****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****Plataforma Nacional de Editais de 06/10/2025****Certidão de publicação 959****Edital****Número do processo:** 1062758-86.2023.8.26.0100**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES****Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**Órgão:** 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível**Tipo de documento:** Edital**Disponibilizado em:** 06/10/2025**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)**Destinatários(as):** TRANSPORTADORA VIA MAR LTDA
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA**Advogado(a):** ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB SP - 101471N**Teor da Comunicação**

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Transportadora Via Mar Ltda, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada, PROCESSO Nº 1062758-

86.2023.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 02/10/2025 13:18:37, foi encerrada a falência da empresa Transportadora Via Mar Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-

se da falência de Transportadora Via Mar Ltda, CNPJ nº 03.635.155/0001-

92, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1826, cj. 108, São Paulo, Capital, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005, conforme sentença de (fls.152/157). Ante a ausência de bens arrecadados, manifestaram-

se a Administradora Judicial (fls.460/465) e o Ministério Público (fls.470/471), pelo encerramento sumário da falência. É O RELATÓRIO DECIDIDO Nos termos do art. 75 da LREF: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio

o da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia. Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo. Vejamos: Art. 114-

A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-

A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. Como relatado pela Administradora Judicial, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Portanto, deve ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-

A, trazido pela nova legislação. Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, na medida em que a ação já se encontra fadada ao insucesso. Pelas circunstâncias do caso concreto, é possível prever que será inócuo sob o aspecto prático qualquer tipo de andamento no presente feito diante da inexistência de bens a serem arrecadados. De igual modo, transcorrido o prazo do edital do art. 114-

A, da LRF (fls.454), nenhum credor requereu o prosseguimento do processo de falência, prontificando-se a pagar as despesas e os honorários da Administradora Judicial. Nesse panorama, a Administradora Judicial opinou pelo encerramento do feito, diante da ausência de bens arrecadados. O Ministério Público, às (fls.470/471), e ncampou o entendimento da AJ. Logo, reconheço a presença dos requisitos legais para o encerramento sumário previsto nos artigos 114-

A, caput, parágrafo 2º e 3º da Lei 11.101/2005. Foi apresentado o relatório previsto na parte final do art. 114-

A, § 2º, da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-

A e 156, da Lei nº 11.101/2005, ENCERRO A FALÊNCIA de Transportadora Via Mar Ltda, . Declaro a extinção das obrigações do falido, nos termos do art. 159, § 3º, da Lei 11.101/2005, com a ressalva dos créditos tributários, nos termos do art. 191 do CTN. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-

se cópia desta sentença aos incidentes em andamento. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelo sócio da falida. EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores. INTIMEM-

SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico. OFICIEM-

SE a Receita Federal, para baixa do CNPJ, e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade e mpresária. Oportunamente, arquivem-

se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 02 de outubro de 2025.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/Q19VxvmEZMwsKrczh8oEeMR4eny8lp/certidao>
Código da certidão: Q19VxvmEZMwsKrczh8oEeMR4eny8lp